

PRESCRIÇÃO: Crimes contra a propriedade imaterial. A ação penal nesses crimes obedece à regra geral.

QUEIXA-CRIME. O prazo decadencial possui termo inicial próprio: conhecimento da autoria (art. 105 do Código Penal). Não poderá haver interpretação conjunta com o art. 111 do Código Penal, o qual trata de circunstâncias de prescrição.

Enrique Lair Athaydes
Promotor Público em Vacaria

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu Agente infra assinado, nos autos da queixa crime movida por Hidráulicos Manfro Ltda., tendo em vista o recurso em sentido estrito interposto pela autora ao despacho de fls., que deu pela carência do direito de ação, com o devido acatamento vem dizer o seguinte:

1. Por ocasião da manifestação de fls. dos autos, deste órgão, entendemos que, efetivamente, houve decadência do direito de queixa, pelo decurso do tempo decorrido desde o conhecimento, pelo ofendido, de que ocorrera a infração e de quem era o seu autor. Fizêmo-lo pelas razões que abaixo serão expostas, e sem ter conhecimento das ponderações do venerável acórdão transcrito a fls. No entanto, **maxima venia concessa**, ousamos manter o ponto de vista inicial, pelos seguintes motivos:

2. A persecução criminal pela infração a que se refere o presente processo é de efetivação por queixa crime — ação privativa do ofendido. Logo, está o exercício da ação sujeito à norma geral prescrita pelo art. 38 do C. P. P. Afirma o ven. acórdão citado (fls. dos autos), que:

“Por outro lado, a ação penal nos crimes contra a propriedade imaterial obedece à regra especial. A decadência não começa

do conhecimento do crime pelo ofendido, mas da sua inércia, por mais de trinta dias, após a homologação do laudo...” o que, com todo o devido respeito, não nos parece a mais correta interpretação da lei. Tanto não é verdadeira a conclusão da respeitável decisão citada, que o queixoso, mesmo decorrido o prazo de trinta dias após a homologação do laudo não terá, fatalmente, sofrido a decadência do seu direito e poderá de novo apresentar outra queixa fundada em novas diligências, desde que as requeira dentro do prazo do art. 38 citado. Não é outra coisa o que ensina o emérito BENTO DE FARIAS, em seu Cód. de Proc. Penal, v. 2/113:

“... decairá o interessado se não oferecê-la (a queixa) dentro de trinta dias da homologação do laudo, da qual há de ter ciência. Estará, porém, impedido de renovar o procedimento? **EVIDENTEMENTE, NÃO.** Basta atender a que a queixa não poderá ser dada, em tal caso, com fundamento na apreensão e na perícia que a instruem, mas não obsta que seja fundada ou de novo apresentada, com apoio em novas diligências, que poderão ser, então, requeridas, enquanto não ocorrer a prescrição.”

Por conseguinte, o prazo de trinta dias a que se refere o art. 529 do C.P.P., **data venia**, não é prazo de decadência do direito do ofendido, mas prazo de aproveitamento válido do laudo pericial devidamente homologado. Por outro lado, é prazo que serve para legitimar a atuação do Ministério Público nos casos em que, sendo o crime de ação pública, em que o autor obteve a preferência para a propositura da ação penal, pelo uso da faculdade de requerer a busca e apreensão — manteve-se inerte por mais de trinta dias (§ único do art. 529).

Portanto, ao contrário do que afirma o ven. acórdão citado, efetivamente, **a decadência começa do conhecimento do crime pelo ofendido!** Repete-se: o prazo a que se refere o art. 529 não é de decadência do direito do ofendido, mas de aproveitamento válido do laudo pericial. Colhemos tal ensinamento junto ao respeitável ESPÍNOLA FILHO:

“Para que o laudo possa, **válida, legitimamente**, instruir a queixa, mister se faz seja esta apresentada, estando soltos os que-relados, 30 dias após a respectiva homologação...” (C. P. P. Bras. Anot. v. 5/233)

E, espancando definitivamente qualquer resto de dúvida por ventura ainda existe, explícita o mesmo autor, logo adiante:

“Do mesmo modo, porém, que, enquanto não decair de seu direito, pode o ofendido apresentar a queixa, com base no laudo homologado, referente à segunda ou terceira apreensão, que te-

nha se efetuado regularmente, embora se não utilizasse do relativo à primeira ou às primeiras dessas diligências; apesar de oferecida no prazo legal, atendida a data da homologação do laudo (e ainda quando se trate da única apreensão realizada), a queixa não poderá ser recebida, se, a partir do conhecimento, pelo que-relante, de quem é autor do crime, de que foi vítima, já se escoou mais de um semestre; é que, então, terá decaído do direito de queixa, e a decadência ainda impedirá a propositura da ação, de iniciativa privada, quando se dispensar o exame do corpo de delito, por não deixar vestígios o crime contra a propriedade imaterial" (idem, ibidem).

3 No presente processo, está devidamente provado que o queixoso deixou escoar muito mais de um semestre, após o conhecimento do crime e de quem era o seu autor, para, só então, intentar a presente queixa crime, fundada em laudo pericial homologado, em diligência de busca e apreensão requerida após vencido aquele prazo. E, conforme o ensinamento acima transcrito, em tal caso, a queixa crime não poderá ser recebida, estando correto, portanto, o respeitável despacho recorrido, que deu pela decadência do direito do autor. É o parecer, s. m. j.

Vacaria, 22 de junho de 1973.

Em 2.^a Instância, o Ministério Público lançou parecer à Ape-
lação nos seguintes termos:

P A R E C E R

Alfredo Nascimento Barbosa
Promotor Público, designado

A inicial, a fls., não narra um fato passado a mais de seis meses, mas um fato que estava se repetindo na data em que era escrita a queixa.

Uma pessoa é ofendida por um ano inteiro e, de repente, resolve apresentar queixa provando que a ofensa é atual e do dia da representação.

Poderia nesta ação ter decaído o direito de queixa do ofendido?

Então quem perdoa durante seis meses dá o direito a seu desafeto de ofendê-lo o resto da vida?

Quando o fato não se repete, prescreve o direito da queixa em seis meses após o conhecimento do ofendido.

E cada fato vai prescrevendo da mesma forma de seis em seis meses.

In casu, quando o autor tentou um entendimento pessoal, se tivesse parado a fabricação ilegal, objeto desta ação, teria se exaurido o direito da queixa.

Acontece que até hoje não parou e a inicial não narrou um passado mas um fato que se repetia na data da queixa e que ainda persiste.

O que impressiona no presente processo é que o laudo pericial é positivo e não foi contestado, tendo a defesa, em certo momento, alegado falta de dolo numa confissão parcial.

Não houve decadência da queixa-crime.

Pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 23 de julho de 1973.

A Egrégia Câmara do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul manteve a sentença, acolhendo e louvando o parecer do Ministério Público de 1.^a Instância, tendo sido lavrado o seguinte

A C Ó R D A O

Acordam os juízes da Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, sem voto discrepante, em negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela firma "Hidráulicos Manfro Ltda.", na ação penal privada movida contra Walter Rech, Gervásio Quilante e Gentil Chilante, confirmada a decisão que declarou a extinção da punibilidade pela decadência.

Custas na forma da lei.

1. A firma "Hidráulicos Manfro Ltda." ingressou com ação penal privada contra Walter Rech, Gervásio Quilante e Gentil Chilante, baseada nos artigos 187, I, II e III, 188 e 189 do Código Penal, combinado com os artigos 169, I, II e III, 171, I, II e III, 172, I e II, 173 e 174 do Código de Propriedade Industrial, na Comarca de Vacaria. Alegado é na peça inicial que os querelados estão fabricando em violação de direito de privilégio de invenção, exercendo indústria onde há o direito de privilégio e usurpando modelo de produto industrial. Já na defesa prévia os querelados alegaram a decadência do direito de queixa, isto porque entre a data do conhecimento da autoria do crime e a propositura da ação decorreram bem mais de seis meses. O Magistrado acolheu a arguição e declarou a extinção da puni-

bilidade (fls.). A firma querelante, tempestivamente recorreu em sentido estrito. Alega que se tratam de crimes continuados e permanentes e sendo assim o termo inicial do prazo decadencial inicia-se no final da permanência ou continuação. Logo, não ocorreu a decadência, dado que os querelados continuaram a cometer os delitos. O Juiz confirmou o despacho (fls.). Antes falou o representante dos querelados (fls.), que juntou cópia não autenticada de sentença pela qual os querelantes perderam a ação cível correspondente. Também falou o Ministério Público local, em magníficas razões (fls.): O Dr. Promotor Público junto à Câmara é pelo provimento do recurso.

2. Há um deslocamento de ângulo na apreciação da circunstância legal, de parte das razões de recurso, aliás, muito bem desenvolvidas. Irrelevante saber-se da natureza dos crimes invocados, se continuados ou permanentes, ou ainda instantâneos com resultado permanente, ou finalmente se são ou não crimes de perigo, como debatem Nelson Hungria e Magalhães Noronha. Trata-se de apreciar o instituto da decadência, contido no artigo 105 do Código Penal ou 38 do Código de Processo Penal. Pela análise dos referidos artigos se constata que o termo inicial do prazo é do dia em que tomou conhecimento do crime. Com todo o respeito às doulas opiniões contrárias, não se admite a interpretação do artigo 105 em conjunto com o artigo 111 do mesmo Código Penal, Decadência e prescrição são dois institutos distintos e perfeitamente definidos. A lei é clara quando fixa o termo inicial da prescrição e ressalva os crimes continuados e permanentes e outras circunstâncias (art. 111 do Código Penal). Quando trata da decadência (art. 105 do Código Penal), a lei não repete a regra excepcional. Assim sendo, configurado o crime ou o instante do crime somado ao conhecimento da autoria, inicia-se o prazo decadencial, que é preempatório e sem causa interruptiva.

3. É possível fazer analogia no plano penal, mas *in melius*, nunca *in pejus*. No caso a interpretação comparativa dos artigos 105 e 111, no sentido de fixar o início da contagem do prazo, ocorreria contra o réu ou querelado. Logo, impossível de fazer dentro da sistemática do direito penal moderno. O artigo 105, adjetivado pelo artigo 38 do Código de Processo Penal, deve merecer interpretação isolada e não se pode retirar dela o que não é dito, em especial contra o direito de defesa.

4. Finalmente, não há que confundir o artigo 529 do Código de Processo Penal com o artigo 105 do Código Penal. Poderia ser dito que haveria um concurso de normas devendo funcionar o

princípio da especialidade. Mas, o artigo em causa quer firmar a situação de aproveitamento da perícia ou apreensão, como sustentáculo da queixa. E mais a fixação de prazo para a intervenção do Ministério Público, quando ação pública. Como muito bem salienta o Dr. Promotor Público local (fls.), há prazo para aproveitamento da perícia e especialmente da apreensão, como base da ação penal. São situações que não poderiam protrair-se no tempo. Afirma Bento de Faria ali citado, no caso de esgotar-se os trinta dias da apreensão e não decorridos os seis meses do conhecimento da autoria do fato, pode ingressar com a ação, mas não escorada na mencionada apreensão ou perícia. São situações distintas e não podem ser confundidas.

5. Os querelantes tomaram conhecimento da autoria dos fatos narrados na peça inicial, no mínimo, em 19 de julho de 1971 (fls.). O prazo decadencial findou em 19 de janeiro de 1972 e a queixa deu entrada em juízo em 18 de agosto de 1972. Houve a decadência e assim sendo nega-se provimento ao presente recurso para confirmar a decisão recorrida.

Participou do julgamento, além dos signatários, o Exmo. Sr. Dr. WOLNEY SANTOS, eminente Juiz de Alçada desta Câmara.

Porto Alegre, 26 de setembro de 1973.

Dr. Sebastião A. Pereira
Presidente

Dr. Alceu L. Ortiz
Relator